

## **Tribunal de Contas da União**

### **Número do documento:**

DC-0255-39/99-1

### **Identidade do documento:**

Decisão 255/1999 - Primeira Câmara

### **Ementa:**

Auditoria. Companhia Docas do Rio Grande do Norte. Área de contratos. Irregularidade no cálculo de Benefício e Despesas Indiretas na apuração final do custo da obra. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Citação. Fixação de prazo para correção do cálculo do BDI.

### **Grupo/Classe/Colegiado:**

Grupo I - CLASSE III - 1ª Câmara

### **Processo:**

006.793/1999-1

### **Natureza:**

Relatório de auditoria.

### **Entidade:**

Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

### **Interessados:**

RESPONSÁVEIS: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Diretor-Presidente, e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, Diretor-Técnico.

### **Dados materiais:**

DOU de 26/11/1999

### **Sumário:**

Relatório de auditoria. Codern. Obras públicas executadas com recursos do Orçamento Geral da União. Irregularidades no cálculo do valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas. Quantificação do débito e identificação dos responsáveis solidários. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação

### **Relatório:**

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, em cumprimento à Decisão 261/99-TCU-Plenário, no período de 31.5 a 30.6.99, sendo examinados os contratos 13/96, 5/97 e 13/97 e os respectivos termos aditivos (fls. 6/9).

A equipe de auditoria encontrou irregularidades graves nos pagamentos relativos ao contrato 13/97 e seu termo aditivo, celebrados, respectivamente, em 16.7.97 e 11.11.98, entre a referida companhia e a empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., cujo objeto é a recuperação dos equipamentos portuários "carregador de navios (CN)" e "mesa de rotação (turntable)", localizados no Porto-Ilha.

A irregularidade consiste no cálculo incorreto do valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas, na apuração final do custo da obra auditada, relatada nos seguintes termos (fl. 8):

"O BDI - Benefício e Despesas Indiretas utilizado pela firma para a apuração do custo final da obra, de 38% para o contrato inicial (discriminado às fls. 19/21), e de 25% para o aditivo (discriminados à fl. 12), ambos foram calculados de forma indevida, uma vez que ele incidiu sobre o custo total de cada preço unitário de serviço constante da planilha de preços de fls. 15/22, quando o correto deveria incidir sobre os custos diretos (mão-de-obra, materiais e equipamentos). Tal manobra, resultou em um sobrepreço de R\$ 635.325,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Para melhor esclarecimento do fato, mostramos nos anexos I e II (fls. 13 e 14, respectivamente) a memória de cálculo desse valor, com indicação do débito apurado.

Em tempo: a metodologia consagrada no mercado para o cálculo do preço final de um determinado serviço de engenharia é:

$CT = CD + (CD \times BDI\%) + I$ , enquanto a fórmula utilizada pela firma contratada foi:  $CT = CD + (CT \times BDI\%) + I$ , onde:

CT = preço final de um serviço de engenharia,

CD = custo direto de um serviço de engenharia, compreendendo os custos com mão-de-obra, materiais e equipamentos,

BDI = benefício e despesas indiretas: índice percentual praticado pela firma contratada relativo à obra,

I = impostos (ICMS, COINS, PIS, ISS, etc.), índice percentual em função do preço final.

2) Na verdade, a equipe de auditoria constatou que o BDI praticado pela firma Vipetro para a obra em comento foi de 71,23% (setenta e um pontos

percentuais e vinte e três centésimos), quando na sua proposta de preço apresentava o valor de 38% (trinta e oito pontos percentuais)."

Por essa razão, a unidade técnica propôs a citação do Diretor-Presidente e do Diretor-Técnico da Codern, srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, e dos sócios da empresa Vipetro, srs. Francisco Vilmar Pereira, Francisco Pereira da Costa e Rosana Melo da Costa Pereira, para recolherem, solidariamente, a importância de R\$ 635.325,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente (fl. 8).

Como a unidade técnica, na determinação do débito, tomou por base de cálculo o valor total do contrato, ainda não concluído, determinei, mediante o despacho fls. 33/4, a apuração dos valores efetivamente pagos, relativamente ao contrato 13/97, com a aplicação do critério de cálculo considerado irregular pela equipe de auditoria.

A unidade técnica, em inspeção realizada na Codern (fl. 36), levantou as diferenças entre os valores pagos e os que seriam devidos se o percentual do BDI tivesse incidido exclusivamente sobre os custos diretos das obras realizadas. Essas informações estão contidas na tabela abaixo:

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Boletim de Medição N°	Valor Pago (R\$)	Reajuste (R\$)	Data do Pagamento Débito (R\$) (*)
001/97, de 17/7 a 24/8/97	129.240,00	- 04/09/1997	31.120,99
002/97, de 25/8 a 24/10/97	88.867,02	- 06/11/1997	21.399,18
003/97, de 25/10 a 25/11/97	128.592,48	- 03/12/1997	30.965,07
004/97, de 26/11 a 24/12/97	90.537,80	- 15/01/1998	21.801,50
005/97, de 25/12 a 25/01/98	142.190,00	- 06/03/1998	34.239,35
006/98, de 26/01 a 25/02/98	90.861,00	- 17/03/1998	21.879,33
007/98, de 26/02 a 25/03/98	118.398,00	- 08/04/1998	28.510,24
008/98, de 27/03 a 26/04/98	149.581,40	- 07/05/1998	36.019,20
009/98, de 27/04 a 26/05/98	103.127,40	- 12/06/1998	24.833,08
010/98, de 27/05 a 24/06/98	66.183,10	- 14/07/1998	15.936,89
011/98, de 25/06 a 24/07/98	72.411,30	3.483,72	10/08/1998 18.275,52
012/98, de 25/07 a 24/08/98	70.314,90	3.752,23	10/09/1998 17.835,36
013/98, de 25/08 a 24/09/98	44.818,40	2.479,39	14/10/1998 11.389,31
014/98, de 25/09 a 24/10/98	61.380,30	3.378,64	06/11/1998 15.593,95
015/98, de 25/10 a 24/11/98	52.148,10	2.803,17	11/12/1998 13.232,27
016/98, de 25/11 a 24/12/98	77.944,00	4.222,26	13/01/1999 19.785,64

017/98, de 25/12 a 24/01/99 71.161,20 3.956,56 05/04/1999 18.088,36  
018/99, de 25/01 a 24/02/99 60.855,50 3.383,57 06/04/1999 15.468,77  
019/99, de 25/02 a 24/03/99 70.180,10 3.902,01 06/04/1999 17.838,97  
020/99, de 25/03 a 25/04/99 75.433,50 4.194,10 18/05/1999 19.174,33  
021/99, de 26/04 a 25/05/99 64.500,00 3.586,20 21/06/1999 16.395,16  
022/99, de 26/05 a 24/06/99 70.227,30 3.904,64 07/07/1999 17.850,97  
023/99, de 25/06 a 24/07/99 72.850,00 8.348,61 05/08/1999 19.552,63  
024/99, de 25/07 a 25/08/99 84.162,80 9.725,56 08/09/1999 22.509,79  
TOTAL 2.055.965,60 61.120,66 - 509.695,86

(\*) considerar a memória de cálculo fls. 13 e 14 para cada boletim de medição.

É o relatório.

#### **Voto:**

Do exame dos autos, extrai-se, desde logo, a conclusão de que se o cálculo do BDI - Benefício e Despesas Indiretas ç tivesse sido feito nos exatos termos das cláusulas do contrato 13/97, celebrado entre a Companhia Docas do RN e a empresa Vipetro, a entidade pública teria pago exatamente quinhentos e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos a menos, valor indevidamente auferido pela empresa Vipetro Ltda.

Por isso, propôs a unidade técnica a transformação destes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 31, V, da Instrução Normativa TCU 9/95 e a citação solidária do Diretor-Presidente e do Diretor-Técnico da Codern, srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, e dos sócios da empresa Vipetro, srs. Francisco Vilmar Pereira, Francisco Pereira da Costa e Rosana Melo da Costa Pereira, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a importância acima indicada.

Conceitualmente, o BDI é definido como "um percentual aplicado sobre o custo direto para se chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente e tem a seguinte fórmula:  $PV=PC \times (1+BDI)$ , sendo PV=Preço de Venda e PC=Custo Direto.

O valor do BDI é, portanto, apresentado como uma fração do custo direto..." (Maçahico Tisaka, Revista do TCMG, jan/mar 1996).

Os custos diretos são os gastos feitos diretamente na obra ou serviço. São despesas com insumos, materiais de construção, mão-de-obra utilizada, leis sociais e subempreiteiros.

Fica, então, evidente que o método de apuração do valor do BDI, apresentado pela empresa Vipetro (fl. 9) e aceito pela Codern, para a realização dos pagamentos, está incorreto. É que o percentual do BDI incidiu, também, sobre os impostos e sobre o próprio BDI, como se pode verificar na memória de cálculo fls. 13/4.

Esse artifício, incorretamente utilizado na apuração do custo final da obra, causou imenso prejuízo à Codern, impondo-se a reparação desse dano pelos responsáveis.

Tendo em vista que o contrato está em execução e novos pagamentos serão feitos, entendo necessário e oportuno que, além da conversão do processo em tomada de contas especial, seja assinado prazo, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mencionada lei, para o Diretor-Presidente da Codern adotar as providências necessárias para que o valor do BDI seja apurado tomando-se por base de cálculo tão-somente os custos diretos da obra ou serviço.

Além disso, deve o Diretor-Presidente da Codern efetuar a compensação do valor indevidamente pago a maior com as próximas faturas, de molde que as finanças da entidade sejam recompostas, o quanto antes, e reduzido o valor objeto da Tomada de Contas Especial.

Sobre a citação dos sócios da empresa Vipetro, discordo da unidade técnica. As importâncias indevidamente pagas foram recebidas por aquela empresa, a quem cabe a obrigação do ressarcimento. Por isso, é a pessoa jurídica Vipetro Ltda. que deve ser citada, na pessoa de seu representante legal (art. 12, VI, do CPC).

Por essas razões voto por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

**Assunto:**

III - Relatório de auditoria.

**Relator:**

WALTON ALENCAR

**Unidade técnica:**

SECEX-RN

**Quórum:**

Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Guilherme Palmeira.

**Sessão:**

T.C.U., Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1999

**Decisão:**

O Tribunal de Contas da União, em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197 do Regimento Interno do TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis solidários Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor-Técnico da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern - e do representante legal da empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda. para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern - as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data do pagamento Valor (R\$)

4.9.97	31.120,99
6.11.97	21.399,18
3.12.97	30.965,07
15.1.97	21.801,50
6.3.98	34.239,35
17.3.98	21.879,33
8.4.98	28.510,24
7.5.98	36.019,20
12.6.98	24.833,08
14.7.98	15.936,89
10.8.98	18.275,52
10.9.98	17.835,36
14.10.98	11.389,31
6.11.98	15.593,95
11.12.98	13.232,27

13.1.99 19.785,64  
5.4.99 18.088,36  
6.4.99 15.468,77  
6.4.99 17.838,97  
18.5.99 19.174,33  
21.6.99 16.395,16  
7.7.99 17.850,97  
5.8.99 19.552,63  
8.9.99 22.509,79

8.2. assinar o prazo de quinze dias, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mencionada lei, para o Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern - adotar as providências necessárias para que o valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas - relativo ao Contrato nº 13/97 e seus termos aditivos, celebrado entre a referida companhia e a empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., seja apurado tomando-se por base de cálculo tão-somente os custos diretos da obra ou serviço;

8.3. determinar à Secex/RN o acompanhamento da implementação da medida determinada no subitem 8.2 acima.